



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.287, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional de Trabalho Apoiado e estabelece a Cota Setorial Ajustável para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes: 12/2025

Institui o Programa Nacional de Trabalho Apoiado e estabelece a Cota Setorial Ajustável para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Trabalho Apoiado (PNTA), destinado a promover a inclusão produtiva de pessoas com deficiência, por meio de suporte técnico, financeiro e formativo a trabalhadores e empregadores.

Art. 2º O Programa Nacional de Trabalho Apoiado (PNTA) tem como objetivos:

I – apoiar a inserção, manutenção e progressão de pessoas com deficiência no trabalho formal;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





II – oferecer suporte profissional especializado, denominado apoio laboral, prestado por mentor, tutor ou “job coach”, durante o processo de adaptação ao ambiente de trabalho;

III – financiar adaptações razoáveis e tecnologias assistivas nos locais de trabalho;

IV – promover capacitação e formação profissional inclusiva;

V – estimular a cultura organizacional inclusiva nas empresas públicas e privadas.

## CAPÍTULO II

### Do Trabalho Apoiado e do Apoio Laboral

Art. 3º O apoio laboral compreende o conjunto de ações de acompanhamento individualizado da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, prestado por profissional capacitado, com vistas à adaptação de rotinas, comunicação, interação social e produtividade.

§ 1º O apoio laboral poderá ser financiado mediante voucher individual, concedido ao trabalhador com deficiência inscrito no Programa Nacional de Trabalho Apoiado (PNTA), para contratação direta do serviço de apoio por entidade credenciada.

§ 2º O valor, duração e critérios de concessão dos vouchers serão definidos em regulamento, observada a limitação orçamentária anual do programa.

§ 3º As entidades credenciadas deverão comprovar experiência técnica em inclusão laboral e observar diretrizes pedagógicas definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

## CAPÍTULO III

### Do Incentivo às Empresas e das Adaptações Razoáveis





Art. 4º O Programa Nacional de Trabalho Apoiado (PNTA) poderá conceder às empresas:

I – linhas de crédito subsidiadas ou ressarcimento parcial de custos para adaptações físicas, tecnológicas e comunicacionais que viabilizem o trabalho de pessoas com deficiência;

II – incentivos fiscais temporários, conforme regulamento, para empresas que atingirem metas superiores às cotas obrigatórias;

III – assistência técnica gratuita para elaboração de planos de acessibilidade e inclusão.

Art. 5º As adaptações realizadas com recursos do programa deverão observar os princípios de acessibilidade universal, sustentabilidade e adequação às normas da ABNT e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Cota Setorial Ajustável**

Art. 6º O cumprimento da reserva legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observará, a partir desta Lei, o mecanismo de Cota Setorial Ajustável (CSA), que estabelece percentuais diferenciados de contratação de pessoas com deficiência conforme o grau de barreiras do setor econômico.

§ 1º O grau de barreiras setoriais será definido com base em indicadores públicos elaborados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em consulta com:

I – organizações representativas de pessoas com deficiência;

II – confederações empresariais e sindicais;





III – órgãos de fiscalização trabalhista e de saúde e segurança do trabalho.

§ 2º A cota ajustável não poderá resultar em percentual inferior a 2% nem superior a 6% dos empregados da empresa, conforme o porte e o setor de atividade.

§ 3º Os setores classificados como de alta barreira terão direito a acesso prioritário aos instrumentos de apoio do Programa Nacional de Trabalho Apoiado (PNTA).

§ 4º Os percentuais de cada setor deverão ser revistos a cada três anos, à luz dos indicadores de inclusão e empregabilidade das pessoas com deficiência.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Avaliação e Transparência**

Art. 7º O Programa Nacional de Trabalho Apoiado (PNTA) manterá base de dados pública com informações sobre beneficiários, empresas participantes, metas, indicadores e resultados de empregabilidade.

Art. 8º A implementação e eficácia do programa serão avaliadas anualmente por comitê interministerial composto por representantes dos Ministérios do Trabalho, da Previdência, do Desenvolvimento Social, da Educação e da Pessoa com Deficiência, com participação da sociedade civil.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Finais e Transitórias**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios técnicos, financeiros e operacionais do Programa Nacional de Trabalho Apoiado (PNTA) e da Cota Setorial Ajustável.

Art. 10. As empresas terão prazo de até dois anos, a contar da regulamentação, para adequação às novas regras de cotas e adesão voluntária inicial ao programa.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de convênios internacionais de inclusão social.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca atualizar o modelo brasileiro de inclusão laboral de pessoas com deficiência, atualmente baseado quase exclusivamente em cotas fixas e em fiscalização punitiva, sem suporte técnico contínuo.

O Programa Nacional de Trabalho Apoiado (PNTA) inova ao reconhecer que a inclusão laboral eficaz requer apoio técnico individualizado (mentores e “job coaches”) e financiamento direto ao trabalhador e ao empregador para eliminar barreiras concretas.

Essa abordagem é adotada com sucesso em países como Espanha, Alemanha, Canadá e Austrália, onde o modelo de supported employment reduz a rotatividade e aumenta a autonomia dos trabalhadores com deficiência.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A proposta também introduz a Cota Setorial Ajustável (CSA), que substitui a rigidez da cota única por um sistema dinâmico, com base em evidências sobre barreiras reais de cada setor econômico, sem reduzir a proteção jurídica mínima.

Essa diferenciação torna o sistema mais justo, transparente e viável, estimulando tanto a inclusão quanto a formalização do emprego.

O Programa Nacional de Trabalho Apoiado (PNTA) integra dimensões de qualificação profissional, acessibilidade, apoio laboral e avaliação de resultados, alinhando-se aos princípios da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), internalizada com status constitucional.

Com instrumentos modernos — vouchers, linhas de crédito, incentivos fiscais e monitoramento público —, o programa busca transformar a inclusão laboral de pessoas com deficiência de obrigação legal em política estruturante de desenvolvimento humano e produtivo.

Diante da relevância social, econômica e ética da proposta, solicita-se o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146</a>
<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>

**FIM DO DOCUMENTO**